PROJETO DE LEI Nº 136 **/2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do horário exato de partida nas passagens do transporte hidroviário de passageiros comercializadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de transporte hidroviário de passageiros, bem como as concessionárias, permissionárias, autorizatárias, administradoras de terminais e intermediadoras de venda de bilhetes que comercializem passagens no Município de Salvador, obrigadas a informar, de forma clara, precisa e ostensiva, o horário exato previsto para a partida da embarcação no respectivo bilhete, físico ou eletrônico.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se às passagens:

I – vendidas antecipadamente, por meio físico ou eletrônico;
II – vendidas no ato do embarque;
III – emitidas em guichês, terminais, sítios eletrônicos, aplicativos ou quaisquer plataformas de comercialização acessíveis ao consumidor no Município de Salvador.

Art. 3º O horário exato de partida deverá constar:

I – no bilhete ou comprovante de compra;
II – nos painéis, quadros informativos ou sistemas eletrônicos de consulta disponíveis ao público no terminal de embarque;
III – em destaque, com linguagem clara e legível, sem prejuízo de outras informações obrigatórias previstas na legislação consumerista.

Art. 4º Em caso de alteração do horário inicialmente informado, o consumidor deverá ser imediatamente comunicado por meio idôneo, inclusive por painel informativo, aviso sonoro, aplicativo, mensagem eletrônica ou outro canal compatível com a forma de aquisição da passagem.

Art. 5º As empresas operadoras de transporte hidroviário de passageiros, bem como as administradoras de terminais, ficam obrigadas a informar aos passageiros que se encontram nas filas de aquisição de passagens, sejam de veículos ou pedestres, no intervalo máximo de 20 (vinte) minutos, o horário de embarque que está sendo comercializado naquele momento, por meio de comunicação clara e acessível.

§1º A informação deverá ser prestada por meio de:

I – avisos sonoros nos terminais;
II – painéis eletrônicos ou informativos visíveis;
III – outros meios eficazes de comunicação disponíveis ao público.

§2º A obrigação prevista neste artigo tem por finalidade garantir previsibilidade, transparência e organização do fluxo de embarque, assegurando ao consumidor informação adequada sobre o tempo estimado de espera.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência;
II – multa administrativa, na forma do regulamento;
III – suspensão da atividade de comercialização de bilhetes no âmbito municipal, em caso de reincidência, observada a competência administrativa do Município.

Art. 7º Compete aos órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor e de fiscalização urbana a apuração das infrações e a aplicação das penalidades cabíveis, observados os limites da competência municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, forma de comunicação ao consumidor e gradação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de abril de 2026.



FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao consumidor informação adequada, clara e ostensiva acerca do horário exato de partida das embarcações no transporte hidroviário de passageiros comercializado no Município de Salvador.

A medida encontra fundamento nos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, bem como no dever de informação previsto na legislação consumerista, sendo compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para proteger o consumidor. A legislação

de Salvador já contempla, inclusive, o transporte coletivo municipal aquaviário em seu ordenamento.

Na prática, a ausência de indicação expressa do horário de saída no bilhete gera insegurança ao usuário, dificulta a organização do deslocamento, amplia transtornos em terminais e compromete a previsibilidade mínima que deve existir em qualquer serviço de transporte de passageiros. A informação precisa sobre a partida não constitui faculdade do fornecedor, mas elemento essencial da prestação adequada do serviço. Esse racional é coerente com as cartilhas e normas de direitos dos passageiros no transporte aquaviário.

A proposta não pretende invadir competências regulatórias estaduais ou federais sobre a operação do transporte aquaviário, mas sim reforçar, no âmbito do Município de Salvador, o dever de informação ao consumidor nas passagens comercializadas e nos terminais localizados em seu território, o que se insere no campo do interesse local e da proteção do usuário.

Além disso, o projeto passa a prever a obrigatoriedade de informação periódica aos passageiros que se encontram nas filas de aquisição de passagens, garantindo previsibilidade quanto ao horário efetivamente comercializado no momento. Tal medida visa reduzir incertezas, melhorar a organização dos terminais e assegurar ao consumidor o direito à informação clara e contínua, especialmente em situações de alta demanda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR